



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA PROGEPE Nº 001 DE 02 DE MARÇO DE 2017

Estabelece o procedimento para solicitação de afastamento do país para os servidores no âmbito da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA).

O **Pró-Reitor de Gestão de Pessoas**, designado pela Portaria UNILA nº 1.280/2016, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Decreto nº 91.800/85, Decreto nº 1.387/95, Decreto nº 2.349/97, Lei nº 8.112/90 e Lei nº 9.784/99, resolve expedir a presente Instrução Normativa, nos seguintes termos:

Art. 1º Poderá ser concedido aos servidores públicos, no âmbito da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, afastamento para o exterior com ônus, com ônus limitado ou sem ônus, de acordo com a necessidade do serviço, conveniência e oportunidade da administração.

Parágrafo único – Fica vedado o disposto neste artigo para professores temporários contratados sob égide da Lei nº 8.745/93 (professores substitutos e visitantes), conforme disposto no art. 95, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 2º As viagens ao exterior, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, poderão ser de três tipos:

I - com ônus, quando implicarem direito a passagens e/ou diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens de cargo, função ou emprego;

II - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;



UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

III - sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

Art. 3º O afastamento do País de servidores, com ônus ou com ônus limitado, somente poderá ser autorizado nos seguintes casos, observadas as demais normas a respeito, notadamente as constantes do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985:

I - negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior;

II - missões militares;

III - prestação de serviços diplomáticos;

IV - serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado;

V - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, acordado com interveniência do Ministério das Relações Exteriores ou de utilidade reconhecida pelo Ministro de Estado;

VI - bolsas de estudo para curso de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 1º A participação em congressos internacionais, no exterior, somente poderá ser autorizada com ônus limitado, salvo nos casos previstos no inciso IV deste artigo, ou de financiamento aprovado pela UNILA, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP ou pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Fundação Araucária – FA e outras agências de fomento que possuem vínculo com a Administração Pública, cujas viagens serão autorizadas com ônus não podendo exceder, nas duas hipóteses, a quinze dias.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

§ 2º Terão competência para avaliar se o afastamento possui interesse da administração a Chefia Imediata, o Coordenador do Curso do docente e o Gestor Máximo da Unidade.

§ 3º O afastamento do País na forma disposta no parágrafo anterior, quando superior a quinze dias, somente poderá ser autorizado mediante prévia audiência da Casa Civil da Presidência da República, inclusive nos casos de prorrogação da viagem.

§ 4º Nos casos não previstos neste artigo, as viagens somente poderão ser autorizadas sem ônus.

Art. 4º Nos casos de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado de interesse da Administração, o servidor não perderá os vencimentos e vantagens de quaisquer dos cargos.

Art. 5º É vedado ao servidor celebrar contrato de trabalho, para vigorar durante o período do afastamento realizado nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Não se aplica a proibição contida neste artigo aos afastamentos do tipo sem ônus (item III do artigo 2º) de professores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais, para países com os quais o Brasil mantenha Acordo Cultural, de Cooperação Técnica ou de Cooperação Científica e Técnica, ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6º Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular, do servidor em gozo de férias e ausências por motivo de casamento ou por morte de familiar, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do País.

Parágrafo Único: as licenças não previstas no *caput* deste artigo deverão possuir autorização para afastamento do país.

Art. 7º Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 04 (quatro) anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 8º O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País até 90 (noventa) dias. Após este período, poderá haver renovação com perda do vencimento relativo ao cargo em comissão ou função gratificada, em viagem regulada por esta Instrução Normativa.

Parágrafo Único: A renovação citada no *caput* deste artigo somente poderá ocorrer por uma única vez.

Art. 9º Se a viagem ao exterior tiver por finalidade a realização de curso de aperfeiçoamento, concluído este, o servidor só poderá ausentar-se novamente do País, com a mesma finalidade, depois de decorrido prazo igual ao do seu último afastamento.

Parágrafo único - Não se aplica a norma deste artigo quando o retorno ao exterior tenha por objetivo a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título de pós-graduação. Nesta hipótese, o tempo de permanência no Brasil, necessário a preparação do trabalho ou da tese, será considerado como segmento do período de afastamento, para efeito do disposto no artigo 7º.

Art. 10 Nos casos de aperfeiçoamento subsidiado ou custeado pelo Governo brasileiro, ou por seu intermédio, o servidor fará jus ao vencimento ou salário e demais vantagens inerentes ao exercício do cargo, função ou emprego, pagos estes em moeda nacional, no Brasil.

Art. 11 O servidor que viajar a convite direto de entidade estrangeira de qualquer espécie ou custeado por entidade brasileira sem vínculo com a administração pública, terá sua viagem considerada sem ônus (item III do artigo 2º), salvo os afastamentos previstos no Art. 3º.

Art. 12 O cônjuge de servidor que também seja servidor de órgão ou entidade da Administração Federal, direta ou indireta, ou de fundação sob supervisão ministerial, e queira ausentar-se do País para acompanhamento terá seu afastamento considerado sem ônus (item III do artigo 2º), não sendo admitida a concessão de passagens ou qualquer outra vantagem.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 13 O servidor que se ausentar do País, com o fim de fazer curso de aperfeiçoamento, não poderá licenciar-se para tratar de interesses particulares nem pedir exoneração, dispensa do cargo ou emprego efetivo, antes de decorrido o período igual ao do afastamento, contado a partir do seu retorno ao Brasil, salvo mediante indenização das despesas havidas com o seu afastamento.

Art. 14 O servidor que fizer viagem dos tipos com ônus ou com ônus limitado (itens I e II do artigo 2º), ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior e documento comprobatório de participação no evento emitido pela Instituição ofertante.

Parágrafo Único: O servidor que se afastar para pós-doutorado terá o prazo de 60 dias para entrega do relatório, após o término do pós-doutorado, conforme Resolução CONSUN Nº 08/2014.

Art. 15 O processo administrativo de afastamento deverá ser encaminhado com 30 (trinta) dias de antecedência, do início do afastamento, ao Departamento de Administração de Pessoal.

§ 1º No caso de convites com prazo inferior ao citado no *caput* deste artigo, deverão ser encaminhados a justificativa fundamentada e os documentos que comprovem a data do recebimento.

§ 2º Os pedidos com prazos inferiores a 30 dias serão analisados, contudo, o servidor somente poderá se ausentar do País com a publicação da autorização de afastamento do País.

§ 3º Além do prazo mencionado no *caput* deste artigo, deverão ser observados os prazos de tramitação dos processos que dependam da análise de outras Unidades quanto a solicitação do afastamento.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

§ 4º Deverá conter no processo o formulário padrão de solicitação de afastamento no país, disponibilizado pelo Departamento de Administração de Pessoal no sítio eletrônico <www.unila.edu.br/progepe/dap>.

Art. 16 A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial da União, até a data do início da viagem ou de sua prorrogação, com indicação do nome do servidor, cargo, órgão ou entidade de origem, finalidade resumida da missão, país de destino, período e tipo do afastamento.

§1º O servidor não poderá ausentar-se do País sem autorização da autoridade máxima do Órgão, com exceção do previsto no Art. 6º.

§2º É vedada a publicação de portaria de convalidação.

Art. 17 Os casos omissos serão analisados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Thiago Cesar Bezerra Moreno
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas